



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

Autor: Deputada SYLVYE ALVES

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2024, de autoria da nobre Deputada SYLVYE ALVES (UNIÃO/GO), pretende instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

A autora justifica a proposição no sentido de que este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo desta forma para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

Reforça que o CNCCA proporcionará maior transparência nas informações sobre condenações, o que pode apoiar a formulação de políticas públicas mais eficazes para combater e prevenir crimes contra crianças e adolescentes, assegurando ainda o sigilo das vítimas e garantindo que seus nomes não sejam divulgados em conformidade com a legislação vigente, de modo a salvaguardar a dignidade e a privacidade das crianças e adolescentes vitimadas, evitando assim, novas violações de seus direitos.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação conclusiva do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância,

Apresentação: 28/08/2024 16:45:47.050 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290631100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* CD248290631100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PRL n.1

Apresentação: 28/08/2024 16:45:47.050 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2303/2024

Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 13/08/2024. No prazo regimental não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalto que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No tocante ao mérito, entendo que se trata de uma ferramenta de extrema relevância que possui o fito de instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) mediante criação de um banco de dados de pessoas condenadas com sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes.

O escopo da proposta abrange a identificação e o registro dos indivíduos que cometem crimes especificados no § 2º da presente proposição—como homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, estupro de vulnerável, corrupção de menores, exploração sexual, tortura, tráfico de pessoas, abandono de incapaz, maus-tratos e subtração de incapazes—bem como a centralização dos dados sensíveis, referentes tanto aos condenados por essas infrações, quanto às vítimas, tudo conduzido de maneira confidencial e em estrita conformidade com os princípios



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290631100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* CD248290631100*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

estabelecidos pela Constituição Federal.

A autora da proposta justifica a necessidade da criação deste mecanismo como um meio para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas, a elaboração de novas políticas públicas de segurança e o aprimoramento das existentes.

De fato, a centralização e o acesso eficiente a informações sobre condenados por crimes contra menores poderão não apenas auxiliar na identificação e monitoramento desses indivíduos, mas também contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência e exploração de crianças e adolescentes. A criação do CNCCA proporcionará uma base sólida para a análise e o desenvolvimento de estratégias de segurança pública, possibilitando uma atuação mais direcionada e eficaz por parte das autoridades competentes.

É salutar mencionar também que, como aduz a proposta, o CNCCA será gerido pelo Poder Executivo da União e permitirá a comunicação e o compartilhamento de informações entre as entidades de segurança pública federal e estadual. Esta integração é fundamental para garantir que as informações sejam atualizadas e acessíveis para a aplicação de medidas preventivas e corretivas.

Além disso, a proposição prevê a atualização periódica do banco de dados, o que assegura a manutenção da precisão e relevância das informações nele contidas. A disponibilidade das informações até o término da pena ou por um período de cinco anos, no caso de penas inferiores a esse prazo, reflete um equilíbrio adequado entre a proteção da sociedade e o direito à reintegração social dos condenados.

A criação do cadastro também promove um avanço significativo na prevenção da reincidência de crimes contra crianças e adolescentes. Ao proporcionar às autoridades uma ferramenta eficaz para



* C D 2 4 8 2 9 0 6 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/08/2024 16:45:47.050 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.1

a identificação de indivíduos condenados por tais delitos, o projeto contribui para a segurança pública e a proteção de menores de idade, alinhando-se com os princípios de prevenção e proteção integral previstos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, tendo em vista a pertinência temática, entendo ser o caso de os membros dos Conselhos Tutelares terem acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções. Com isso, apresento o texto na forma de emenda.

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 2303, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

EMENDA ADITIVA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290631100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 4 8 2 9 0 6 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 3º, do Projeto de Lei, renumerando-se o atual parágrafo único.

"Art. 3º

§1º

§2º. Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções."

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 28/08/2024 16:45:47.050 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2303/2024

PRL n.1



* C D 2 4 8 2 9 0 6 3 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290631100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês